

A REFORMA PAPAL, A CONTINÊNCIA E O CELIBATO ECLESIAÍSTICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS LEGISLATIVAS DO PONTIFICADO DE INOCÊNCIO III (1198-1216)

Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva *
Marcelo Pereira Lima **

RESUMO

Do século XI ao XIII, o papado liderou o movimento reformador que buscava uma transformação na organização da Igreja e da própria sociedade. Dentre as muitas questões que receberam a atenção do papado neste período, encontrava-se a preocupação com a moral clerical, em especial no tocante à continência e ao celibato, visando a um controle do corpo dos religiosos em prol da *discretio*. A preocupação central é discutir como, na prática legislativa, o ideal da continência e do celibato clerical foi apreendido. Neste sentido, nessa investigação, optou-se por estudar dois tipos de documentos legislativos: os cânones lateranenses I, II, III e IV, textos normativos de caráter geral, e as correspondências pontifícias do período do pontificado Inocêncio III (1198-1216).

Palavras-chave: Reforma Papal, celibato clerical, decretais.

ABSTRACT

During the XI to the XIII centuries, the papacy led the reformer movement that looked for a transformation in the organization of the church and of the own society. Above the subjects that received the attention of the papacy in this period were the attention to the clerical moral, especially concerning the continence and the celibacy, seeking a control of the body of the religious persons in prol of the *discretio*. Our central concern is to discuss as, in the legislative practice, the ideal of the continence and of the clerical celibacy was apprehended. In this

* Professora Adjunta do Departamento de História da UFRJ, Coordenadora Adjunta do Programa de Estudos Medievais da UFRJ, Pesquisadora do CNPq.

** Mestre em História Social (PPGHIS – UFRJ). Professor da rede municipal de Angra dos Reis e da cidade do Rio de Janeiro.

sense, in our investigation, we opted for studying two types of legislative documents: the canons lateranenses I, II, III and IV, normative texts of general character, and the papal correspondences of the period of the pontificate Innocent III (1198-1216).

Key-words: Papal Reform, clerical celibacy, decretals.

Introdução

Durante os séculos XI ao XIII, o papado buscou liderar o movimento reformador que, desde a época de Gregório VII, lutava por uma transformação na organização da Igreja e da própria sociedade. Este movimento, aqui denominado como Reforma Papal, foi um processo complexo, já que, a um só tempo, Roma procurou impor-se como o centro político, religioso e administrativo da Igreja Medieval do Ocidente. Neste sentido, o papado colocou-se como referência para a reformulação da *ecclesia universalis*, que abarcava homens e mulheres de variadas procedências sociais, clérigos ou leigos.

Dentre as muitas questões que receberam a atenção do papado neste período encontrava-se a preocupação com a moral clerical. Compreendia-se que qualquer esforço por parte da cúria só se tornaria efetivo se o conjunto dos clérigos, seculares ou regulares, distinguíssem-se dos leigos por sua obediência à Igreja, pela rejeição das práticas simoníacas e, sobretudo, por seu comportamento moral. Os clérigos deveriam ser continentais, celibatários, sóbrios e santificados. Ou seja, precisariam manter o controle sobre os desejos e impulsos do corpo.

Este artigo discute como a imposição da continência e do celibato clerical se processou no período do pontificado Inocêncio III (1198-1216). A escolha deste corte cronológico partiu basicamente de três razões: a) trata-se de um momento de estabilidade para o papado, pois as disputas políticas com o Império e a aristocracia laica haviam sido relativamente dirimidas, isto é, o papado não era mais um simples joguete dos interesses aristocráticos e a questão das investiduras não ocupava grande parte de seu esforço legislativo; b) o início do século XIII foi o período de apogeu do processo de centralização e organização das instituições pontifícias; c) durante este

pontificado, foi produzido um complexo *corpus* legislativo cujo interesse era, entre outras coisas, ordenar a sociedade nos âmbitos públicos e privados.

A preocupação central, aqui, é discutir como, na prática legislativa, o ideal da continência e do celibato clerical foi apreendido. Neste sentido, nessa investigação, optou-se por estudar dois tipos de textos: os cânones lateranenses I, II, III e IV,¹ textos normativos de caráter geral, e as correspondências pontifícias, as decretais, documentos de caráter mais particular, ainda que gerassem jurisprudência.

Este *corpus* documental pode ser considerado, em sua função original, como estratégias empregadas por Roma no processo de reforma *na e da Igreja*. A estratégia é, aqui, concebida à maneira de Michael Certeau.²

Desta forma, é possível afirmar que as estratégias do papado apresentadas nas fontes em foco configuram os meios de poder para garantir, a distância, numa posição recuada, um lugar de previsão e antecipação.³ Elas prevêem saídas, ações antecipadas, possíveis no nível do discurso legislativo. Por esta razão, o papado mesclava, estrategicamente, normas gerais e, em determinadas situações, iniciativas específicas para questões particulares.

A análise divide-se em três seções: esclarecimento do conceito de Reforma Papal trabalhado; como o papado construiu um ideal de comportamento clerical a partir das formulações dos cânones dos quatro concílios de

1 Ainda que os cânones dos Concílios de Latrão I, II e III sejam anteriores ao governo pontifício de Inocêncio III, optou-se por estudá-los pois eles representam uma síntese da Reforma Papal, em curso desde o século XI.

2 Para esse autor, estratégia é “o cálculo (ou a manipulação) das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder (uma empresa, um exército, uma cidade, uma instituição científica) pode ser isolado”. Ainda com Certeau, as estratégias postulam “um lugar suscetível de ser circunscrito como algo próprio e ser a base de onde se podem gerir as relações com uma exterioridade de alvos ou ameaças...” CERTEAU, M. *A invenção do cotidiano*: artes de fazer. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 99.

3 Isso não quer dizer que admite-se uma espécie de “maquiavelismo” das atitudes romanas. As autoridades pontifícias agiam contemplando suas tradições culturais, mas também respondiam às demandas sociais de seu próprio tempo. A questão da “exterioridade” das estratégias, proposta por Certeau, não pode ser confundida com a crítica de Castoriadis às posturas de alguns marxistas. Para Castoriadis, as instituições de uma sociedade “não têm com ela a relação de pura exterioridade e de instrumentalidade que lhe atribuem às vezes marxistas ingênuos”. Assim, mesmo que pareça contraditório, adotou-se aqui a postura de Certeau, sem desconsiderar a crítica de Cornelius Castoriadis. Cf. CASTORIADIS, C. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 139.

Latrão; relação desse ideal com a prática legislativa presente nas decretais pontifícias do governo de Inocêncio III.

A Reforma Papal

A Igreja Cristã Ocidental, durante a Alta Idade Média (V-VIII), era uma “federação” de episcopados e mosteiros⁴ cuja unidade era garantida pelas redes de comunicações entre as dioceses. O reconhecimento da primazia romana era sobretudo teórico, já que o papado, *de facto*, ainda não se tornara o centro diretor de todo o corpo eclesiástico. As comunidades cristãs organizavam-se regionalmente, tal como é possível verificar por meio das atas dos sínodos e concílios locais. Por isso, eram alvo da influência da aristocracia laica e dos poderes seculares. Neste sentido, a simonia, isto é, a venda de serviços eclesiásticos aos leigos, e o casamento de clérigos eram práticas relativamente aceitas e correntes no cotidiano dessas comunidades.

A partir do século IX, face às transformações que se iniciavam no Ocidente, surgiram iniciativas desenvolvidas por diversos setores da sociedade medieval, como os poderes seculares, as comunidades monásticas e os grupos de leigos, visando à reforma da Igreja. Tais propostas de reorganização do corpo eclesiástico pautavam-se em diferentes eclesiologias e teorias políticas, possuindo, muitas vezes, objetivos divergentes; influenciaram-se, porém, mutuamente e, no tocante a determinadas questões, partilhavam de um discurso semelhante.

De todos os esforços de reforma eclesiástica surgidos na Europa Ocidental Medieval, o que interessa especialmente neste artigo foi o proposto pelos bispos de Roma. A historiografia denomina este fenômeno como Reforma Gregoriana. Entretanto, esta expressão, conforme assinala

4 Nem todos os autores partilham deste caráter federalista da Igreja Altomedieval. Alguns, como Lubac e Congar, apontam para o caráter orgânico e místico da unidade da Igreja. Sobre esta questão ver MITRE FERNÁNDEZ, E. La implantación del cristianismo en una Europa en transición (c. 380-c. 843). IGLESIA DUARTE, J. I. de la. (Coord.). In: SEMANA DE ESTUDIOS MEDIEVALES, 7., 1996. **LOCAL DE REALIZAÇÃO**. Actas... Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 1997. p. 197-215.

García-Guijarro Ramos, embora seja empregada universalmente, não possui precisão conceitual.⁵ Ou seja, os autores a utilizam de forma generalizante, relacionando-a a períodos e práticas diversas. Desta forma, é fundamental assinalar como este estudo compreende essa reforma proposta pelo papado. Para evitar confusões conceituais e terminológicas, a expressão Reforma Gregoriana não foi adotada. Em seu lugar, optou-se por Reforma Papal.

Denomina-se Reforma Papal o longo e complexo movimento de reformulação da Igreja, promovido pelos pontífices romanos e seus auxiliares, entre os séculos XI e XIII. Desenvolvida a partir das iniciativas secular e monástica de reforma eclesial, tornou-se independente e resultou no nascimento da Igreja Católica Romana, que reuniu, sob a direção da Cúria Papal, todas as dioceses ocidentais.⁶ Os pontos principais desta reforma foram: a organização de toda a hierarquia clerical tendo como liderança o bispo de Roma; a luta contra a intervenção laica nas questões eclesiais; a moralização do clero e a catolicização da sociedade.⁷

Esta ação reformista do papado não foi fruto de um plano meticulosamente preestabelecido, mas um movimento que se constituiu em etapas respondendo aos problemas internos e às demandas de vários outros grupos sociais. Em cada uma das etapas um aspecto, dentre os acima apontados, recebeu maior atenção. Na primeira, que se estendeu por toda a segunda metade do século XI, privilegiou-se a luta contra a investidura laica.⁸ A organização interna da Igreja, tendo como elemento centralizador a Sede Apostólica ou o papado, e a moralização do clero foram o alvo principal na segunda fase da reforma, que se iniciou nas últimas décadas do século XI e se prolongou por todo o século XII.⁹ A ênfase no cuidado pastoral dos fiéis,

5 GARCÍA-GUIJARRO RAMOS, L. *Papado, cruzadas y órdenes militares*; siglos XI-XIII. Madrid: Cátedra, 1995. p. 20-21.

6 Em alguns períodos, a Igreja Romana também foi reconhecida como cabeça de toda a Igreja por dioceses orientais, como na primeira metade do século XIII, período em que o Império Bizantino foi dirigido pelos latinos.

7 Catolicização da sociedade é, nesse estudo, entendida como as estratégias da Igreja Papal que visavam a impor a todos os fiéis crenças e regras de conduta, tais como as referentes ao casamento e à confissão anual.

8 Em 1059, Nicolau II instituiu que os papas deveriam ser eleitos pelos cardeais; neste ano também é estabelecida a proibição de aceitar uma igreja dada por um leigo, tanto com remuneração como gratuitamente. Nos sínodos de 1074 e 1075, novamente se proíbe a transmissão de um ministério eclesiástico por um leigo; em 1122 é instaurada a Concordata de Worms.

9 Neste sentido, nos sínodos de 1074 e 1075 são feitas sanções contra os clérigos simoníacos e incontinentes, disposições reiteradas em 1078, 1089, 1095 e em todos os concílios lateranenses dos séculos XII e XIII.

que marcou o século XIII, foi a preocupação central da terceira etapa.¹⁰ Ou seja, num momento de profundas transformações em todos os campos – social, econômico, político, intelectual etc. –, a Igreja, sob a liderança papal, organizou-se como instituição jurídico-canônica e redimensionou, dinamicamente, sua relação com o mundo social.

Foram muitas as estratégias criadas pela Igreja Papal para instaurar o seu projeto ideal de vida religiosa e de sociedade. Além da ampliação e reformulação do Direito Canônico, já mencionados na introdução, a Igreja regulamentou a escolha do papa pelo Colégio de Cardeais; passou a confirmar a eleição dos arcebispos; fundou cortes eclesiásticas para tratar não somente de problemas eclesiais, mas também os de caráter moral, como casamentos e heranças; preocupou-se com a educação dos clérigos e leigos; impôs o uso da liturgia romana para toda cristandade ocidental; organizou a corte papal; instituiu e enviou legados como seus representantes diretos para introduzir a reforma em diversas regiões; passou a convocar concílios universais e a divulgar os decretos conciliares nas diversas províncias eclesiásticas; normalizou o casamento leigo e impôs a continência e/ou o celibato para os clérigos; organizou os processos de canonização; difundiu a confissão e a comunhão anual etc.

Desta forma, não só o governo eclesiástico foi estabelecido, com a criação de vários organismos e instâncias de poder, como também buscou-se implantar um modelo de sociedade na qual todos – clérigos e leigos, homens e mulheres, excluídos e integrados, nobres e plebeus – deveriam ter espaços e papéis bem definidos. Os organizadores, centralizadores e moralizadores de todo o corpo eclesiástico, tendo como ponto central a Cúria Papal e delimitando as esferas de ação dos leigos, tinham como escopo o fortalecimento e a independência da Igreja.

Este projeto de reforma, cujo embasamento ideológico foi se constituindo durante séculos, fundamentou-se na autonomia e superioridade do *sacerdotium* face ao *regnum et imperium* e no poder jurisdicional do papa, calcado no princípio petrino-apostólico. Ou seja, o poder reivindicado era de caráter universal, respaldado na hierarquia eclesiástica. Ao afirmar-se

10 Como cuidado pastoral devem ser entendidas as iniciativas que visavam à catequese dos fiéis, à instituição de festas universalmente celebradas, como o *Corpus Christi*, e ao incentivo à prática sacramental.

como portador de toda *auctoritas sacra*, o papado via o seu papel como o grande líder entre todos os outros poderes, seculares ou não.

A moralização do clero: o clérigo ideal segundo os concílios lateranenses

O corpo eclesiástico medieval não formava um grupo homogêneo e coeso. Existiam profundas diferenças quanto à forma de vida religiosa praticada, às tarefas desenvolvidas, ao papel ocupado na hierarquia etc.

Os clérigos estavam divididos em dois grandes grupos: os seculares e os regulares. Os seculares eram os que atuavam diretamente com os fiéis e tomavam ordens sagradas. Poderiam ser clérigos pertencentes às ordens maiores (subdiáconos, diáconos, presbíteros, bispos) ou às menores (ostiários,¹¹ leitores,¹² exorcistas¹³ e acólitos¹⁴). Atuavam nos templos locais (ermitas, capelas etc.), nas paróquias, nas catedrais ou até mesmo nos cabidos¹⁵ e na cúria,¹⁶ ocupando diferentes cargos, como arceprestes,¹⁷ arceidiaigos,¹⁸ arcebispos,¹⁹ cardeais²⁰ ou papas.

11 A primeira das ordens menores e o primeiro grau na hierarquia eclesiástica. Os que portavam essa ordem atuavam como porteiros e guardiões dos objetos de culto e paramentos da igreja.

12 Segundo grau na hierarquia eclesiástica das ordens menores. Possui como função ler os textos da Escritura que servem de temas à prédica e de cantar peças litúrgicas no ofício das matinas.

13 Terceiro grau na hierarquia eclesiástica das ordens menores, ao qual é conferido o poder de exorcismar.

14 O mais alto grau das ordens menores. Acompanha e auxilia o sacerdote nos atos litúrgicos.

15 Grupo de clérigos que vive em comunidade junto às catedrais, exercendo na diocese funções litúrgicas, administrativas, pedagógicas etc.

16 Refere-se aqui à Cúria Romana, centro da administração da Igreja.

17 Cargo diocesano cujo ocupante era nomeado pelo bispo com a função de velar pelas paróquias e sacerdotes de uma dada área diocesana, o arceprestadado.

18 Cargo diocesano cujo ocupante era nomeado pelo bispo com a função de cuidar de um arceidiaigado, ou seja, uma das áreas em que uma diocese encontrava-se subdividida.

19 Bispo responsável por uma determinada arquidiocese e, eventualmente, por uma ou mais dioceses, tendo outros bispos sob sua autoridade.

20 Dignidade eclesiástica que compõe o Sacro Colégio pontifício. Um cardeal pode ser um sacerdote ou um diácono.

Muitos seculares proviam do clero regular.²¹ Os regulares eram religiosos vinculados a uma determinada instituição – geralmente iniciada pela ação de um fundador²² – e poderiam pertencer a uma das quatro grandes ordens: monástica, mendicante, militar ou canônica. Realizavam votos de obediência, pobreza e castidade e viviam em comunidade sob a diretriz de uma regra.

Além das diferenças internas do corpo eclesial, é importante ressaltar que o comportamento da grande maioria dos eclesiásticos não diferia radicalmente do dos leigos quanto a diversos aspectos, tais como na vestimenta, nas relações sociais, nas atividades profissionais e até quanto ao cumprimento de certas normas da legislação papal. Os clérigos careciam, portanto, de uma identidade clara e definida face aos leigos. Esta identidade clerical deveria, segundo Roma, estar necessariamente ligada à forma como o grupo relacionava-se com o corpo. Este deveria estar oculto por vestes apropriadas, não poderia se entregar aos prazeres sexuais e gastronômicos, visitar lugares suspeitos ou se dedicar a quaisquer tarefas seculares.

Assim, um dos objetivos perseguidos pela Igreja, sob a liderança do papado, foi, justamente, delinear um perfil ideal de comportamento para ser seguido pelos clérigos, tanto regulares quanto seculares. Este esforço deve ser compreendido à luz da Reforma Papal, que reconhecia a importância social, política e religiosa de um corpo eclesial irrepreensível para responder aos anseios e críticas dos leigos. A Reforma visava a ampliar a presença da Igreja no seio da sociedade – por meio da instrução e da pastoral –, eliminar a influência laica perante as questões eclesiais e lutar pela preservação do patrimônio eclesiástico.

Por meio dos cânones dos concílios lateranenses, documentos de caráter jurídico-canônico que apresentam uma síntese dos esforços reformadores impulsionados por Roma,²³ pode-se reconstruir o modelo ideal de comportamento clerical almejado pela Igreja.

21 A Cúria Romana é uma bom exemplo disso, pois sua composição reunia clérigos de várias regiões e formações. No início do século XIII, entre os 32 cardeais nomeados por Inocêncio III, cerca de 50% eram mestres com formação universitária. O restante dos cardeais era especialmente monges de origem cisterciense. Isso deve ter influenciado a composição do projeto de reforma almejado pelo papado.

22 Francisco de Assis, Domingo de Gusmão, Roberto de Abrissel são alguns exemplos de fundadores de instituições, também denominadas como ordens.

23 A grande maioria dos temas abordados neste concílio já havia sido alvo da legislação eclesiástica local ou regional, em sínodos realizados em Roma, em dioceses da Gália e das Ilhas Britânicas.

O I Concílio de Latrão, realizado em 1123, buscou combater a simonia e o nepotismo, prevendo punições. O cânone 1 proibia a promoção por dinheiro de qualquer pessoa no seio da Igreja. Este decreto é complementado pelo cânone 3, que institui a consagração episcopal para os eleitos canonicamente. No cânone 6 nega-se a ordenação para preboste,²⁴ arcepreste ou deão²⁵ para os que não eram sacerdotes e de arcediogo para os que ainda não eram diáconos.

A moral sexual dos clérigos foi também tema de um dos decretos do lateranense I. O cânone 7 é totalmente dedicado a esta questão. Nele, os sacerdotes, diáconos e subdiáconos são proibidos de viver com concubinas, esposas ou qualquer outra mulher, com exceção daquelas que não levantassem suspeitas, como mães, irmãs ou tias.

O II Concílio de Latrão, de 1139, continuou a denunciar e proibir a simonia, a venda e/ou usurpação de benefícios, promoções ou bens eclesiais (cânones 1, 2, 24 e 25). O cânone 4 adverte quanto ao uso de vestimentas suntuosas e induz os clérigos a “irradiar a santidade própria de seu estado”. Os cânones 6, 7 e 8 condenam o casamento e o concubinato tanto dos clérigos ordenados, a partir do subdiaconato, quanto dos cônegos²⁶ regulares, monges e monjas. O cânone 9 critica os clérigos que, após estudar direito ou medicina, dedicam-se a sua carreira, visando ao enriquecimento, abandonando as atividades pastorais.

A partir deste momento, também se busca coibir a descendência sacerdotal. Neste sentido, o cânone 16 proíbe que os filhos de sacerdotes os sucedam em seus cargos e recebam suas heranças e o 21 exclui os filhos dos padres do ministério sacerdotal, salvo se tivessem ingressado na vida comunitária regular como monge ou cônego.

Os cânones do III Concílio de Latrão, realizado em 1179, reafirmam as normas disciplinares que já figuram nos cânones dos concílios anteriores, contudo, precisando-as. Neste sentido, nos cânones 1, 3, 5, 8, 13, 14 e 16, são regulamentadas as eleições e os benefícios episcopais; são denunciadas e proibidas, nos cânones 7, 10 e 15, as novas táticas criadas para burlar as regras contra a simonia; o concubinato, a sodomia e as visitas

24 Termo que denomina o superior de algumas ordens religiosas.

25 Chefe do cabido.

26 Religioso que participa do colegiado de uma catedral ou de uma igreja e trabalha na administração da mesma. Se fez os votos e vive sob uma regra, é denominado regular. Caso contrário, secular.

freqüentes aos mosteiros femininos sem causa justificada são os alvos do cânone 11; e no cânone 12 é reafirmada a incompatibilidade entre o estado eclesiástico e os cargos seculares.

No IV Concílio de Latrão, de 1215, a preocupação com a moral clerical continuou recebendo destaque. Dedicam-se a esta questão os cânones 7, 8, do 14 ao 18, 26, 31 e do 63 ao 66. Há uma evidente e continuada preocupação com a correção dos costumes, que o concílio atribui aos bispos.

Viver em continência e castidade, servir a Deus com um coração puro, abster-se do abuso na bebida, não caçar, não exercer cargos seculares nem administrar negócios temporais, não participar ou assistir a apresentações teatrais, não jogar, participar das celebrações do ofício divino e não praticar a simonia são muitas das recomendações encontradas nestes cânones. Esse concílio também manteve a proibição dos filhos de cônegos das igrejas seculares de herdarem dos pais os cargos eclesiásticos.

Os cânones do lateranense IV reafirmam a necessidade da superioridade moral dos clérigos e de sua clara distinção face aos leigos. Neste sentido, o cânone 26 aponta para a impossibilidade do “governo das almas” ser assumido por religiosos indignos de seu ofício.²⁷ Por isso, este mesmo concílio reforça as regras para a eleição para os cargos eclesiásticos e destaca que não se deveria ordenar e confirmar clérigos de idade incompatível com o cargo, de ciência insuficiente ou de maus costumes.²⁸

Assim, o clérigo idealizado pela Igreja e delineado através dos cânones lateranenses deveria se dedicar inteiramente às questões eclesiásticas. Não poderia se distrair com conversas vãs, nem freqüentar tabernas ou jogos. Era preciso viver em continência, castidade, orientar-se em parâmetros disciplinares, preocupar-se com a saúde espiritual do povo cristão, estar sempre alerta para servir a Deus e aos leigos, sem negociar os cargos, benefícios e bens eclesiásticos. Deveria distinguir-se, portanto, pelo autocontrole do corpo.

27 “*Nihil este quod Ecclesiae Dei magis officiat, quam quod indigni assumantur praelati ad regimen animarum*”. “Nada é mais prejudicial para a Igreja de Deus que elevar ao governo da almas prelados indignos para esse fim”. HÉFELÉ, K. L.; LECLERCQ, H. *Histoire des Conciles*. Paris: [s.n.], 1913. p. 1355.

28 Para esse cânone, homens de *insufficientis scientiae, inhonestae vitae e aetatis illegitimae* não poderiam ser eleitos e tampouco serem confirmados no seu cargo.

A continência e o celibato

Embora não tenha sido a única motivação para a reforma interna da Igreja, a utopia da continência clerical foi parte de um complexo jogo de interesses adotados pelo papado para moralizar seu clero, exigir dele o autocontrole, face ao considerado mundano, e o cumprimento de seu papel no ministério eclesiástico.

Como já foi assinalado, o papado esforçava-se por distinguir os clérigos dos leigos. As autoridades romanas partiam da crença de que os clérigos pertenciam a um *status* superior ao do leigo, sendo, portanto, um grupo idealmente incorruptível e que deveria manter o antigo preceito estóico de apatia diante das coisas mundanas.²⁹ Dessa forma, o papado formulou estratégias para controlar mais de perto o comportamento de clérigos, pois os casados ou em concubinato não estavam habilitados, na perspectiva de Roma, para reger a ordem matrimonial, pois não preenchiam o principal papel almejado pelos reformadores romanos: o de serem imunes às práticas matrimoniais dos leigos. Neste sentido, os reformadores papais procuraram, dentre outras iniciativas, impor a continência e o celibato aos homens da Igreja. É necessário ressaltar, porém, que nem todos precisavam aceitar o celibato como uma obrigação. Essa distinção relacionava-se à ordem sagrada que o clérigo portava.

Entendidas como sacramento, as ordens sagradas deveriam suscitar uma mudança de condição da pessoa consagrada ao ofício pastoral. Por conseguinte, pelo menos para o papado, havia uma distinção entre os clérigos menores e os maiores.³⁰ Essa distinção era fundamental para assinalar quais clérigos poderiam se casar e quais estavam proibidos de contrair relações conjugais. O primeiro, sendo um secular e não tendo recebido as ordens sacras maiores, poderia casar-se e ser admitido no serviço de algum santuário ou igreja; já o segundo, na posse dessas ordens, era aquele a quem cabia a administração dos sacramentos, a direção da comunidade e/ou a celebração das cerimônias litúrgicas e, por isso, não poderia contrair matrimônio.

29 Sobre essa questão ver RANKE-HEINEMANN, H. *Eunucos pelo reino de Deus*: mulheres, sexualidade e a Igreja Católica. Rio de Janeiro: Record, 1996. p. 103.

30 Essa distinção não incluía os regulares que, conforme assinalado, faziam, por ocasião do ingresso em uma ordem, o voto de castidade.

A imposição do celibato aos clérigos regulares e aos seculares das ordens maiores estava relacionada a uma série de questões práticas, tais como a preocupação com a preservação do patrimônio eclesiástico e a necessidade destes indivíduos dedicarem-se integralmente às funções eclesiásticas. Contudo, também havia a convicção de que estes clérigos deveriam ser santificados, ou seja, estar separados dos demais por seu comportamento irrepreensível, abstendo-se dos prazeres, em especial os ligados ao corpo, distinguindo-se dos leigos, a fim de estarem mais próximos de Deus e aptos para os ofícios pastorais, assumidos depois da ordenação. Acreditava-se que só por meio de um corpo eclesiástico que se diferenciasse dos leigos e estivesse totalmente comprometido com as causas da reforma da *ecclesia universalis* poderia se alcançar a unidade da Igreja e a submissão dos fiéis.

Porém, na busca em prol da imposição do celibato, as restrições feitas pelos reformadores romanos sofreram oficialmente ajustes, adaptando o ideal de comportamento clerical às práticas cotidianas. Neste sentido, em Latrão IV, o mesmo cânone que restringe a conduta sexual do clero apresenta outro aspecto importante, aparentemente contraditório se comparado com o conjunto de prescrições papais: aqueles clérigos que, conforme o costume de sua região, não precisassem renunciar ao matrimônio, deveriam manter a continência dentro de um relacionamento conjugal legítimo.³¹ Essa prescrição parece contradizer o conjunto de sanções previstas pelos reformadores romanos quanto à questão da convivência de clérigos com mulheres desde o primeiro concílio geral da Igreja do Ocidente, o já citado lateranense I. Como interpretar a concessão feita pelo cânone 14 de Latrão IV?

Em primeiro lugar, esse cânone aponta para o fato de que a continência não se refere somente à total abstinência sexual e possuía, para o papado, um sentido mais amplo que valida o ofício clerical, apesar da tendência de associar continência e celibato.

31 No início do cânone 14 lê-se: “*Ut clericorum mores et actus in melius reformatur, continenter et caste vivere studeant universi.*” “No que diz respeito aos costumes e comportamento dos clérigos, que todos se dediquem a viver com castidade e continência”. Apesar disso, ao final há uma transigência: “*Qui autem secundum regionis suae morem non abdicarunt copulam conjugalem, si lapsi fuerint, gravius puniantur, sum legitimo matrimônio possint uti.*” “Aqueles que, segundo os costumes da sua região, não têm renunciado ao matrimônio, se caírem na impureza, serão castigados mais severamente, pois que têm permissão para viver em matrimônio.” HÉFELÉ; LECLERCQ, op. cit., p. 1344-1345.

A noção medieval de continência provém do verbo latino *continere*, que significava conter, manter, reter, conservar, sustentar, encerrar, guardar, moderar, refrear, reprimir etc. Logo, uma pessoa continente, seguindo a raiz etimológica e o sentido cristão do termo, era aquela que encerrava, incluía em si, a manutenção das virtudes da abstinência, da privação dos prazeres e da moderação nas palavras, gestos e atos no cotidiano. Na documentação papal, este vocábulo oscila: ora significando total abstinência do prazer e a tudo que ele se refere, inclusive o ato sexual, ora designando apenas moderação e equilíbrio no comportamento exterior, sem que se excluísse alguma relação com a prática sexual.

Portanto, a definição de continência dependia do contexto lingüístico no qual e para o qual foi elaborado.³² Assim, nem todos os clérigos deveriam ser celibatários, mas a todos os clérigos era exigida a moderação e a discrição no que concerne ao corpo, ou seja, deveriam adotar a continência como modo de vida.

Em segundo, há que realçar a capacidade de adaptação das normas da Igreja Romana quanto ao celibato face às novas condições históricas. Desde 1054, entre outros motivos, as disputas entre Ocidente e Oriente giravam em torno da imposição do celibato. As autoridades romanas eram mais restritivas do que os bizantinos quanto ao casamento clerical.³³ Contudo, depois de várias disputas, no início do século XIII, a Igreja Romana havia momentaneamente restabelecido vínculos com a Igreja do Oriente. Desta maneira, o clima de relativa concórdia e aliança entre estas duas Igrejas abriu uma fenda no conjunto das prescrições elaboradas pelos reformadores romanos, permitindo uma flexibilização no tocante ao matrimônio dos clérigos.

À luz destas constatações, algumas questões: em que outras situações as práticas cotidianas dos clérigos divergiam dos ideais de continência e celibato papais? De que maneira a cúria pontifícia respondeu aos clérigos incontinentes e/ou casados? Como respondia às denúncias de casa-

32 Nas decretais, *continentia* tinha um caráter mais amplo, podendo, algumas vezes, significar ausência de prática sexual, e *castitas*, termo usado para representar o celibato, parece designar uma restrição total aos prazeres carnis e a tudo que a eles se refere.

33 À luz deste contexto, compreende-se melhor por que nas decretais do pontificado de Inocêncio III, que tratam das restrições ao casamento para os clérigos, usa-se a expressão *sacerdotes latinos*.

mento clerical? A partir da análise de casos particulares, reconstruídos por meio das decretais emitidas pelo papado durante o governo de Inocêncio III (1198-1216), é possível traçar algumas considerações sobre as questões aqui levantadas.

As decretais do governo de Inocêncio III e o celibato clerical

As decretais eram respostas dadas por escrito pelo papa ou por alguns de seus conselheiros às consultas de clérigos ou de leigos sobre alguma matéria jurídica, moral, política, pastoral etc. De forma geral, eram cartas que funcionavam como verdadeiros *rescripta* da tradição clássica, mas, apesar de sustentarem as regras canônicas, não deixavam de aplicar normas especiais para situações particulares. Ou seja, as decretais eram disposições jurídicas que acumulavam papéis muito diversos, e um dos instrumentos legislativos mais importantes do papado para administrar a *ecclesia universalis*.³⁴

Willibald M. Plöchl já havia atentado para a diferença entre as normas papais abstratas voltadas para o futuro e as regras mais adequadas às vicissitudes do presente.³⁵ Por exemplo, enquanto as atas conciliares destinavam preceitos e regras gerais ao conjunto da *ecclesia universalis*, obviamente sem se preocupar muito com casos específicos, as decretais eram textos mais ligados ao cotidiano das atividades legislativas. Por isso, o chamado *ius decretalium* encerrava soluções pontuais, acomodadas freqüentemente às circunstâncias em que eram elaboradas.³⁶

34 As decretais eram resultados de consultas feitas, previamente, por arcebispos, bispos, abades, priores, juizes, subdiáconos, cardeais, reis, rainhas e outros nobres ou leigos em geral. Todavia, nem sempre os solicitantes formais eram os únicos destinatários, sendo muitas vezes uma coletividade, a *fraternitas*, a categoria mais usada para se referir ao destino das normas apostólicas. É importante ressaltar que este aspecto relacionava-se à necessidade de dar um caráter público aos documentos. Ao menos potencialmente, as decretais eram produzidas para serem lidas, conhecidas e usadas por toda a comunidade eclesial local, isto é, a *fraternitas*.

35 PLÖCHL, W. M. *Storia del diritto canonico*. [S.l.]: Massimo, [ver data aprox.], v. 2, p. 35-36.

36 Apesar disso, o tratamento particular dado pelas cartas papais aos casos que chegavam aos

A produção das decretais foi crescente e quase ininterrupta nos séculos XII e XIII, momento que coincide com o renascimento intelectual e urbano europeus. Estes documentos eram elaboradas na chancelaria, órgão responsável por todo o processo de preparação de tal instrumento legislativo. O *cancellarius*,³⁷ juntamente a seus auxiliares, era o principal responsável por esse processo.

Não se pode deixar de notar que havia diferenças temporais nos momentos de elaboração, datação, expedição e registro das cartas papais. Na verdade, as decretais percorriam um longo caminho desde sua confecção até o seu devido registro e arquivamento. Atestando o caráter itinerante do governo pontifício, os locais de escrita, ou pelo menos de datação, acompanhavam o deslocamento do papa e seus auxiliares.³⁸

O casamento de clérigos maiores, temática principal desse estudo, era uma prática aceita em determinadas localidades, mas era expressamente proibido na legislação da Igreja Romana. Para esta, as mulheres ligadas a tais clérigos não eram legítimas esposas, mas consideradas concubinas. Assim, no início do pontificado de Inocêncio III, chegaram à Sé diversas denúncias contra o casamento de clérigos e existiam dúvidas quanto aos procedimentos a serem tomados.

A seguir, esse estudo se detém na análise de alguns processos legislativos, reconstruídos por meio das decretais, que permitem identificar

tribunais pontifícios gerava jurisprudência e poderia estimular a elaboração de normas aplicáveis à toda *ecclesia universalis*.

37 Segundo W. M. Plöchl, desde a segunda metade do século XI, o comando da chancelaria era dado a um cardeal, chamado *cancellarius*. Para o autor, esse termo aparece pela última vez nos documentos papais de 1212. PLÖCHL, op. cit., p. 88.

38 Roma, Pérugia, Anagni, Segni, Espoleto, Viterbo, Ferentino, ou, mais particularmente, o próprio palácio de Latrão serviram de referência aos registros pontifícios para datar os documentos. Por isso, acredita-se que foram também os prováveis locais de sua criação. Em grande medida, o caráter itinerante da corte papal pode ser esclarecido devido aos conflitos ainda existentes na cidade de Roma. A capital preferida pelas autoridades pontifícias, pelo simbolismo que representava, fora algumas vezes abandonada. Fliche apontou os problemas enfrentados pelo governo de Inocêncio III frente às oposições de grupos sociais que invadiam o palácio de São Pedro, forçando a transferência da cúria para outras cidades. Há que destacar, contudo, que eventos como esses não eram um sinal de instabilidade do governo pontifício, pois o papado, nesse período, já não era simplesmente um jogo de interesses dos grupos aristocráticos romanos. Cf. FLICHE, A. El programa pontificio de Inocencio III. In: _____. (Dir.) *La Cristandad Romana*. Valencia: Edicep, 1975. Para uma análise mais completa sobre as decretais ver LIMA, M. P. As decretais pontifícias. In: _____. *Igreja Papal e o casamento: a legislação do pontificado de Inocencio III*. Rio de Janeiro, 2001. p. 40-80. Dissertação (Mestrado em História Social) – IFCS, UFRJ.

os problemas apresentados à cúria, bem como o tratamento particular dado às situações específicas.

No início do século XIII, o arcebispo rosanense havia encaminhado ao papado suas angústias a respeito dos comportamentos desregrados de clérigos de sua região. Alguns capelães não respeitavam as normas canônicas e abades e sacerdotes não obedeciam à leis diocesanas, que prescreviam, entre outros elementos, o celibato e a participação nos sínodos.³⁹ Pairavam dúvidas quanto à atitude a ser tomada face ao caso. Em resposta a essa preocupação, em uma decretal dirigida ao arcebispo, o papado não só reconhece o descumprimento das normas canônicas, como expressa sua restrição ao concubinato ilegitimamente praticado pelos clérigos, visto como uma desonra (*ignominia*) para o conjunto dos eclesiásticos. “Também alguns sacerdotes latinos têm em suas casas concubinas, e não temem, de maneira nenhuma, desposá-las. E quando essas morrem ou são expulsas por outro dos sacerdotes, sem demora casam-se com outra e igualmente permanecem casados para a desonra da ordem clerical.”⁴⁰

O documento denuncia não só o rompimento do celibato, mas também realça a incontinência, a falta de controle dos desejos da carne, pois os clérigos em questão, ao perderem sua companheira, não tardam em contrair novas núpcias, movidos, certamente, pelas “paixões da carne”.

Para o papado, havia uma razão fundamental para controlar mais de perto o comportamento desses clérigos consagrados. Por estarem casados, parte desse grupo negligenciava suas obrigações e não cumpria o ofício pastoral esperado (*officium pastorale*), em parte, devido ao seu próprio estado matrimonial.

39 As traduções das decretais foram feitas diretamente do latim pelos autores do artigo. É importante sublinhar que se trata de uma leitura, uma tradução possível dos documentos, não a definitiva. “*Similiter etiam abbates et sacerdotes dioecesana tibi lege subjectos, qui ad tuam contemunt synodum venire vocati, dummodo in ipsa synodo non ducas aliquid statuendum quod forte canonicis obviet institutis, per censuram ecclesiasticam ad synodum ipsam venire compellas et debitam tibi reverentiam et obedientiam exhibere...*” “Da mesma forma, os abades e os sacerdotes de tua diocese, convocados a teu sínodo, não comparecem, dizendo não ter o costume de fazê-lo; e assim, desprezando tua jurisdição tanto nestes, quanto em outros assuntos, negligenciam-te...”. Cf. P.L. *Liber Secundus*. v. 214, Decretal CCLXI. Col. 0823B20.

40 “*Quidam etiam sacerdotes Latini habent in suis domibus concubinas, et nonnulli aliquas sibi non metuunt desponsare et cum earum aliqua mortua fuerit vel ab aliquo sacerdotum ejecta, confestim aliam introducunt, et in ignominiam clericalis ordinis taliter permanent uxorati.*” Cf. P. L. *Liber Secundus*. v. 214, Decretal CCLXI. Col. 0822C.

A decretal também informa que na diocese estavam sendo realizados casamentos entre leigos consanguíneos. Como intervir em questões matrimoniais se os clérigos se encontravam inseridos nela? Assim ordena o documento: “Por isto, os capelães do castelo rosanense não unem em matrimônios os que devem ser unidos e separam os outros que não devem ser separados, portanto, eles não devem julgar sobre matrimônios”.⁴¹

Face aos problemas apontados, em resposta às dúvidas do arcebispo rosanense, o papado concede-lhe livre decisão (*liberam facultatem*) para punir os sacerdotes com a suspensão dos ofícios e subtração dos benefícios eclesiásticos. Como assinalado, os bispos eram os responsáveis por zelar pela disciplina eclesiástica nas dioceses e funcionavam como o elo entre a hierarquia local e Roma.

Mas a decretal também destaca que os clérigos que se sentissem lesados poderiam apelar à Santa Sé e que os bispos não poderia impedi-los. Ou seja, se a decretal reafirma a norma geral, ela não exclui a possibilidade de legislar sobre casos particulares e, portanto, ser flexível face ao micro.

O caso ilustra a diferença entre as normas provenientes de Roma e a prática nas diversas dioceses. Além disso, explicita que, em pleno século XIII, ainda havia dúvidas por parte das autoridades episcopais quando a questão era decidir pela punição daqueles que estavam descomprometidos com o ideal de comportamento clerical, em especial no tocante ao uso do corpo. A reiteração da norma do celibato, com o uso da expressão sacerdotes *latini*, também sublinha que as exceções feitas às dioceses orientais no que diz respeito casamento, apontadas no item anterior, não abarcavam as ocidentais.

Mesmo que lutando para impor o celibato para as ordens maiores, o papado não condenava os clérigos acusados de viver com mulheres sem averiguar a questão e seguir alguns trâmites judiciais. Um caso levado à corte pontifícia em 1203 é bastante ilustrativo quanto ao procedimento seguido pelo papado.

Um clérigo eleito sacerdote na cidade de Luca foi acusado por vários de seus adversários por contrair matrimônio com uma viúva. Sua excomunhão fora anunciada pelo clero local e testemunhas foram solicita-

41 “*Ad haec, capellani castelli Rosanensis aliquando matrimonia non conjungenda conjungere et alia non dividenda dividere non verentur, licet ipsi non debeant de matrimoniis judicare*”. P. L. *Liber Securus*. v. 214, Decretar CCLXI. Col. 0822D.

das para comprovar seu envolvimento com a mulher. O acusado jurou diante do tribunal local que “nem com viúva, nem com outra mulher” contraíra matrimônio.⁴² Ele foi absolvido das acusações por delegados papais. Contudo, alguns membros do clero de Luca não aceitaram tal resolução e um conflito foi estabelecido; tanto o acusado como clérigos lucanos apelaram à audiência papal.

Ao que tudo indica, o caso foi analisado pelas autoridades pontifícias por alguns anos. Na decretal analisada, o papado não apresenta uma resposta definitiva para o processo, mas somente aponta para a necessidade de avaliar com prudência a situação, para “que o cuidado do pastor não falte durante longo tempo ao rebanho do senhor”.⁴³ Assim, o papado, ao invés de simplesmente prescrever uma punição, optou por sugerir um próximo exame àqueles “que representam o grau de sacerdócio e os que hão de receber o benefício da consagração”.⁴⁴ Zelar pela moral eclesiástica era premente, porém era necessário agir com prudência, a fim de não condenar inocentes e trazer prejuízos para a própria Igreja.

Sem dúvida, a convivência de clérigos com esposas e filhos chocava com o ideal de celibato defendido pelos reformadores e, em casos comprovados, a punição era imprescindível. Uma decretal endereçada à diocese de Norwich, em 1203, exorta o bispo a privar os clérigos casados dos benefícios eclesiásticos. A argumentação baseava-se no reconhecimento da incompatibilidade entre a ordem clerical e a ordem matrimonial. Os clérigos, argumenta a carta, “quase divididos em dois” (*quasi dividus in duo*) não podiam agradar às esposas. Tal como um homem não podia “servir a dois senhores”, visto que “se amar a um, terá o outro afastado” ou se “a um

42 “...*Coram altari B. Fridiani, (...) juravisti, quod neque cum vidua, neque cum alia muliere matrimonium contraxeras, nec uxorem alterius cognoveras te sciente.*” “...diante do altar de B. Fridiane, (...) jurastes que nem com viúva contraíras matrimônio, nem conheceras a esposa de outro...” Cf. P.L. *Liber Sextus*. v. 215, Decretal CXXII, Col. 0138C.

43 “...*Ne gregi dominico diu desit cura pastoris, discretioni tuae per apostolica scripta mandamus, quatenus usque ad ferias Quatuor Temporum nunc proximo venturas nostro te conspectui repraesentes sacerdotii gradum, et consecrationis beneficium suscepturus.*” “...Para que o cuidado do pastor não falte durante longo tempo ao rebanho do senhor, enviamos a tua discricção, por escrita apostólica, até durante as férias que hão de te vir dos Quatro Tempos, agora, ao nosso próximo exame, aqueles que representam o grau do sacerdócio, e os que hão de receber o benefício da consagração”. Cf. *Ibid.* Col. 0139A.

44 *Id.*

desprezar, ao outro elevará”,⁴⁵ os clérigos maiores deveriam estar comprometidos com sua ordem, sem dividir sua atenção com suas mulheres.

A unidade é o princípio fundamental na argumentação pontifícia nesta decretal: o clero precisa seguir apenas um caminho, dedicar-se exclusivamente a uma missão. Com seu corpo, portanto, não poderia executar tarefas que o desvirtuassem dos atos e responsabilidades inerentes à ordem clerical. Para o papado, portanto, haveria de prevalecer o princípio da retidão do comportamento clerical, que não poderia dispersar-se em ações externas ao seu *ministerium*.

A unidade de atitudes imposta à ordem clerical também esteve presente em outras situações. Em 1213, o papado respondeu às dúvidas do arcebispo lundense, Andreas, sobre as diferenças entre bigamia e fornicação – práticas que, segundo este, eram exercidas por clérigos ordenados de sua província – e em torno do que deveria ser feito com os filhos de presbíteros que eram promovidos sem restrições às ordens sagradas (*ad sacros ordines promovendi*). O arcebispo havia notificado que tais clérigos mantinham consigo concubinas, argumentando que obtiveram dispensa de algum outro papa. A resposta do papado foi clara para todas essas questões:

...se os sacerdotes mencionados, seja ao mesmo tempo ou em [tempos] diversos, tiveram várias concubinas, não teriam incorrido na irregularidade da bigamia com elas, [mas] foram marcados pela simples fornicação; (...) poderás dispensá-los do ofício sacerdotal, se tiverem cuidado de viver em continência. A respeito dos filhos dos presbíteros, porém, se recolhe tanto do decreto do papa Urbano II quanto do concílio pictavense, que não devem ser promovidas às sacras ordens, caso não tenham sido religiosamente convertidos, ingressado em um cenóbio ou vivendo sob regra canônica.⁴⁶

Diante das práticas irregulares locais, o papado esforçava-se para discernir bigamia e fornicação. Essa distinção é esclarecedora, na medida em que a bigamia, dois matrimônios contraídos por um mesmo indivíduo, era vista como um crime-pecado que só poderia ser cometido por homens para

45 Cf. P.L. *Liber Sextus*. v. 215, Decretal CIII. Col. 0110 a Col. 0110C.

46 Cf. P.L. *Liber Decimus Sextus*. v. 216, Decretal CXVIII. Col. 0917. 22.

quem se destinava o casamento. Portanto, a bigamia não poderia existir para um grupo no qual o matrimônio era ilegítimo.⁴⁷

Como fica implícito no trecho mencionado, os sacerdotes em concubinato não eram bigamos, mas fornicadores. Contudo, se dispensados do ofício sacerdotal, como é possível inferir pelo documento, poderiam casar-se, mas, neste caso, deveriam ser continentes, ou seja, não possuir mais de uma companheira.

Quanto aos filhos de sacerdotes, a carta deixa entrever que a promoção para as ordens sagradas não era simplesmente herdada. Presente na nobreza laica, a hereditariedade não poderia ser praticada no interior do clero.

O governo pastoral era considerado pelo papado como “a arte das artes” (*ars artium*). Mas, para garantir o bom andamento desse *regimen animarum*, os bispos deveriam ser seus maiores aliados na escolha de pessoas consideradas capacitadas para administrar os bens eclesiais, celebrar o ofício divino e os sacramentos da Igreja.⁴⁸ Eles deveriam garantir a reforma dos costumes, que passaria necessariamente pela escolha de pessoas consideradas idôneas para vigilância e execução de penas aplicadas pela Sé Apostólica.

Sem dúvida, a manutenção da hierarquia, princípio básico sobre o qual o papado almejava sustentar sua autoridade e legitimidade, estava no centro do jogo institucional para encaminhar a reforma interna da Igreja.⁴⁹ O problema era que nem todos os bispos seguiam essa exortação. Como outros clérigos, muitos desses bispos estavam envolvidos em diversas irregu-

47 No sentido medieval, bigamia significava “casar-se duas vezes”. Entretanto, no fragmento analisado, não fica claro se o texto remete-se a este sentido ou a um significado próximo ao caráter moderno da palavra, isto é, ao sentido de casamentos simultâneos.

48 Para o papado, a Igreja e o bispo tinham uma união que nenhum homem poderia dirimir. Da mesma forma que o casamento laico, a metáfora do casamento espiritual entre a Igreja, em geral, e o bispo, assim como da Igreja com Cristo, foi interpretada como algo indissolúvel. Uma decretal de 1198 aponta essa relação: “*Licet autem inter Ecclesia et episcopum esse spirituale matrimonium cognoscamus, quod non potest nec debet humano iudicio separari...*” “Além disso, também entre a Igreja e o bispo sabemos existir um matrimônio espiritual, o qual não pode e nem deve ser separado por juízo humano...” A carta tinha sido elaborada para confirmar a transferência de jurisdição para uma nova autoridade episcopal da diocese Pictaviense por morte de seu bispo. O papado justifica a transferência usando argumentos do *ius commune*. Assim, a mudança foi legitimada pela “*evidens utilitas et ungens necessitas*”, aqui significando uma espécie de bem para toda a comunidade da diocese. Cf. P.L. *Liber Primus*. v. 214, Decretal CCCCXC, Col. 0456 A. 0457A. Cf. também HÉFELÉ; LECLERCQ, op. cit., p. 1356.

49 Cf. cânones 5 e 6. HÉFELÉ; LECLERCQ, op. cit., p. 1333-1334.

laridades desaprovadas pela Sé. Um caso específico é o de uma decretal de 1211, elaborada em resposta a denúncia feita por alguns presbíteros contra um arcebispo da diocese bisuntina. O arcebispo acumulava diversas faltas: a) era simoníaco, uma vez que contemplava, com o benefício da absolvição, as faltas de incendiários que lhe ofereciam dinheiro; b) vivia numa relação incestuosa com a abadessa de Monte Romarico; c) não reprimia as faltas de seu clero, que detinha publicamente concubinas; d) ausentava-se da igreja bisuntina, “servindo com zelo, evidentemente, à vida lúbrica, lançando-se ao excesso da carne.”⁵⁰

No que tange especificamente à ordem matrimonial, o arcebispo rompera com as regras, uma vez que permitia a seus sacerdotes celebrar, por dinheiro, o “divórcio de matrimônios legítimos”. Também contribuía para a difusão da simonia. Além disso, como possuía uma “vida lúbrica”, asseverava aos leigos que a fornicção não era um pecado criminoso.⁵¹ Segundo a decretal, o arcebispo deveria proceder para o exemplo de seus subordinados (*sui subditis ad exemplum*), mas esse ideal contrariava os arraigados hábitos praticados em várias regiões.

A Igreja Papal desejava impor o celibato, tal como ordenavam os cânones conciliares, a todos os clérigos que detinham as ordens maiores. Contudo, as decretais tratam a questão das núpcias de membros do diaconato e subdiaconato de maneira um pouco diferente da dos casamentos de sacerdotes e bispos. Neste sentido, ao invés de prever o abandono das esposas, as decretais valorizam a manutenção da ordem matrimonial. Diáconos e subdiáconos, *de facto*, não poderiam casar, mas, entre manter os ofícios e os benefícios eclesiásticos e sustentar o matrimônio, as decretais optavam por dar preferência à manutenção de homens casados.

50 Cf. P.L. *Liber Decimus Quartus*, v. 216, Decretal CXXV. Col. 0479D.

51 “...Ac nullam vel modicam residentiam faciens in Ecclesia Bisuntina, saepissime in diebus solemnibus, quibus eandem Ecclesiam sua deberet honorare praesentia, se absentat, sic lubricae vitae patenter deserviens et intendens carnis luxui manifeste quod laici scandalizati ex eo fornicationem non esse peccatum astruunt criminale”. “...e não fazendo nenhuma ou módica residência na igreja bisuntina, sapientissimamente nos dias solenes, nos quais deveria honrar com a sua presença a mesma igreja, ausentase, servindo com zelo, evidentemente, à vida lúbrica e se lançando, manifestamente, ao excesso da carne, algo que escandalizava os laicos; [por isso] estes asseveram não ser a fornicção um pecado criminoso”. P.L. *Liber Decimus Quartus*, v. 216, Decretal CXXV. Col. 0479D

Assim, escondendo que possuía esposa, o subdiácono João, da diocese rofense, contraiu a ordem do diaconato. O clérigo confessou o ocorrido diante do tribunal episcopal, mas as autoridades tinham dúvidas quanto ao procedimento a seguir: o clérigo deveria largar a esposa ou manter o seu lugar nas ordens superiores? Sensível à concepção matrimonial vigente, as autoridades papais exortaram o bispo a impelir João a coabitar com sua esposa, privando-o do ofício e do benefício eclesiásticos decorrentes do diaconato: “Pelo que enviamos à tua fraternidade por escritos apostólicos que, se é assim, obrigueis o mencionado João a coabitar com a esposa e seja privado do ofício e benefício [eclesiástico].”⁵²

Não é só nesta decretal que a ordem matrimonial ganha preeminência diante das ordens sacras. O decano e outros clérigos de Reims notificaram à Sé a reclamação de uma mulher que havia apelado aos tribunais eclesiásticos locais por ter sido abandonada por R., subdiácono da diocese laudunense. Este clérigo repudiou sua esposa por ter ingressado no subdiaconato. Segundo a decretal, ele contraía anteriormente matrimônio e não desejava cumprir o *debitum marital*e. É possível que a reforma clerical tenha dado frutos onde não necessariamente se esperava e o papado foi chamado a intervir, estabelecendo que o subdiácono deveria ser compelido a voltar para a esposa e tratá-la com *maritali affectione*, sob pena de censura eclesiástica.⁵³

À censura pontifícia estava relacionada a perda do ofício e dos benefícios eclesiásticos inerentes às ordens a que cada clérigo pertencia. Quanto maior o grau na hierarquia, maiores eram as aquisições econômicas. As punições que impunham o retorno ao grau anterior poderiam gerar a perda dos benefícios adquiridos. Até certo ponto, as penas clericais eram estratégias que tentavam controlar especialmente um dos cernes das ordens superiores: seus ofícios e benefícios. Se efetivamente punidos, os clérigos desobedientes poderiam perder seu *status* social e religioso, mas também seus privilégios econômicos.

52 “*Quocirca fraternitati tuae per apostolica scripta mandamus quatenus, si est ita, praedictum J. officio beneficioque privatum cohabitare compellas uxori.*” Cf. P. L. *Liber Decimus*. v. 215, Decretal LXXXI, Col. 1179D.

53 Cf. P.L. *Liber* Ibid. Col. Col. 0480D. *Undecimus*. v. 215, Decretal CCIV, Col. 1518D.

Enquanto nos concílios lateranenses havia uma preferência pelo repúdio das esposas e pela punição incondicional dos clérigos,⁵⁴ nas decretais, no caso de diáconos ou subdiáconos, a preocupação era a manutenção da ordem matrimonial. Diversos fatores podem ser levantados para explicar esta aparente contradição. Em primeiro lugar, os concílios postulavam normas de caráter universal aplicáveis a todos os membros das ordens maiores; já as decretais analisavam casos específicos, ou seja, refletiam sobre situações particulares, entre as quais de clérigos maiores não sacerdotes. Em segundo, o papado certamente estava sensível às conseqüências morais, sociais e econômicas que a dissolução de muitos casamentos poderiam suscitar: mulheres abandonadas que poderiam tornar-se potenciais fornicadoras; a manutenção secreta das companheiras; a possibilidade dos clérigos, antes casados, tornarem-se mais suscetíveis aos pecados sexuais etc. Em terceiro, subdiáconos e diáconos não eram sacerdotes e, portanto, não ministravam os sacramentos nem celebravam as missas. Como tal, a Igreja agia com mais flexibilidade nesses casos, já que sua atuação junto aos clérigos das paróquias era mais de natureza administrativa do que pastoral.

Conclusão

A Reforma Papal visava a disciplinar os clérigos no tocante à matéria sexual. Acreditava-se que a observância do celibato funcionava como estratégia para alcançar outros itens da reforma. Afinal, como conduzir o rebanho casado se os próprios pastores não obedeciam às leis matrimoniais? Como o leigo poderia receber os sacramentos de um clérigo luxurioso e dissoluto?

É certo que a prática sexual eclesiástica não foi o único fator de preocupação do papado para com a ordem clerical. Como verificado anteriormente, Latrão IV sintetiza muito bem quais os problemas enfrentados pelas autoridades reformadoras quando o item em questão era a transforma-

⁵⁴ Cf., por exemplo, o cânone 14 do IV Concílio de Latrão. HÉFELÉ; LECLERCQ, op. cit., p. 1344-1345.

ção da moral clerical. Nesse sentido, restringiu-se a presença de clérigos em determinados lugares: festas, tabernas, hospedarias. Proibiu-se alguns hábitos identificados com a aristocracia laica, como caçar, possuir cães, beber. Enfim, impôs-se a continência no mais amplo dos sentidos, isto é, abarcando não só a prática sexual dos clérigos como também o comportamento exterior do homem da Igreja, visando ao controle do corpo.

A despeito de todos os esforços do papado para impor o celibato eclesiástico para os portadores das ordens maiores, muitos o ignoravam. Conforme demonstrado, simples sacerdotes ou até mesmo bispos não acatavam a legislação papal. Em pleno século XIII, as práticas e costumes locais resistiam às pressões reformadoras e ainda suscitavam diversas dúvidas por parte de autoridades eclesiásticas. O papado foi chamado a se posicionar diante das demandas que alcançavam à cúria.

Os problemas vinham de dois lados: dos sacerdotes que queriam casar e manter concubinas e dos clérigos que poderiam optar pelo matrimônio, mas que não queriam manter suas esposas, talvez tocados pelas ondas da reforma pela moral eclesiástica ou pelos interesses econômicos, já que galgar graus eclesiásticos significava maiores benefícios.

O papado foi chamado a definir a ordem matrimonial que desejava para seus clérigos. Com uma postura firme, mas flexível, aberto às demandas sociais e respeitando as particularidades locais, o papado habilitou o matrimônio para as ordens menores; tolerou o casamento clerical nas regiões onde era oficialmente aceito, como no Império Bizantino; permitiu que os subdiáconos e os diáconos optassem entre o celibato ou a manutenção de suas mulheres; mas não abriu mão do celibato para os sacerdotes, punindo os transgressores.

Celibatários ou não, a todos os clérigos, de todas as ordens, impunha-se a continência como elemento de distinção face aos leigos. No vestir, no falar, no comer, enfim, nas atividades do cotidiano, os eclesiásticos deveriam demonstrar, por meio do controle dos desejos e impulsos do corpo, a superioridade moral que os tornava dignos do *ordo ecclesiasticus*. Por isso, mesmo os clérigos casados eram exortados à continência, sendo proibidos de manter mais de uma mulher. Contudo, aos clérigos responsáveis pela pastoral, os sacerdotes, aos que se creditava um papel importante na condução dos fiéis e, por extensão, na reforma da sociedade, o celibato era a única alternativa possível.

Referências

Documentos Medievais impressos:

FOREVILLE, R. (Ed.). *Lateranense I, II, III*. Vitória: Eset, 1972.

_____. *Lateranense IV*. Vitória: Eset, 1973.

HEFELE-LECLERQ. *Histoire des conciles*. Paris: [s.n.], 1913. T. V, p. 1316-1398.

P.L. *Liber Primus*. v. 214, Decretal CCCCXC.

P.L. *Liber Secundus*. v. 214, Decretal CCLXI.

P.L. *Liber Sextus*. v. 215, Decretal CXXII.

P.L. *Liber Sextus*. v. 215, Decretal CIII.

P.L. *Liber Decimus*. v. 215, Decretal LXXXI.

P.L. *Liber Undecimus*. v. 215, Decretal CCIV.

P.L. *Liber Decimus Quartus*. v. 216, Decretal CXXV.

P.L. *Liber Decimus Sextus*. v. 216, Decretal CXVIII.

Obras gerais:

BARRACLOUGH, G. *Os papas na Idade Média*. Lisboa: Verbo, 1973.

BOLTON, B. *A Reforma na Idade Média*. Lisboa: Ed. 70, 1985.

CASTORIADIS, C. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CERTEAU, M. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 1994.

DUFFY, E. *Santos e pecadores: história dos papas*. São Paulo: Cosac & Naify, 1998.

FLICHE, A. El programa pontificio de Inocencio III. In: _____. (Dir.). *La cristandad romana*. Valencia: Edicep, 1975.

FRANK, I. W. *Historia de la Iglesia medieval*. Barcelona: Herder, 1988.

- FRÖHLICH, R. *Curso básico de História da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 1987.
- GALLEGO BLANCO, E. *Relaciones entre la Iglesia y el Estado en la Edad Media*. Madrid: Revista de Occidente, 1973.
- GARCÍA-GUIJARRO RAMOS, L. *Papado, cruzadas y órdenes militares: siglos XI-XIII*. Madrid: Cátedra, 1995.
- GENICOT, L. *Europa en el siglo XIII*. Barcelona: Labor, 1976.
- GODDING, P. *La jurisprudence*. Turnhout: Brepols, 1973.
- GREGORIO DE TEJADA, M. T. *Vocabulário básico de la Historia de la Iglesia*. Barcelona: Crítica, 1993.
- LE GOFF, J. *La Baja Edad Media*. 15. ed. Madrid: Siglo XXI, 1985.
- LUCA, L. Noción de ley en el decreto de Graciano: legalidad o absolutismo? *Ius canonicum*. *Revista de la Facultad de Derecho Canonico de la Universidad de Navarra*, v. 7, p. 65-91, 1967.
- MIETHKE, J. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Buenos Aires: Biblos, 1993.
- MITRE FERNÁNDEZ, E. La implantación del cristianismo en una Europa en transición (c. 380-c. 843). In: IGLESIA DUARTE, J. I. de la. (Coord.). *Actas de la Semana de Estudios Medievales, 7*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 1997. p. 197-215.
- MOORE, R. I. *La formación de una sociedad represora*. Poder y disidencia en la Europa occidental (950-1250). Barcelona: Crítica, 1989.
- PAUL, J. *La Iglesia y la cultura en Occidente (siglos IX-XII)*. Barcelona: Labor, 1988.
- PENNINGTON, K. Innocent III and the *Ius commune*. In: _____. *Catholic Encyclopedia On Line*. Disponível em: <<http://classes.maxwell.syr.edu/his311/Innocentius.com.htm>> Acesso em: 2001.
- _____. Roman and secular law in the Middle Ages. In: _____. *Catholic Encyclopedia On Line*. Disponível em: <<http://www.maxwell.syr.edu/maxpages/classes/his381/histlaw.htm>> Acesso em: 2001.
- PLÖCHL, W. M. *Storia del Diritto Canônico*. [S.l.]: Massimo **[ver data aproximada]**. v. 2.
- RANKE-HEINEMANN, H. *Eunucos pelo reino de Deus: mulheres, sexualidade e a Igreja Católica*. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- SALDANHA, N. O Direito Romano e a noção ocidental de “Direito”. *Revista Inf. Legisl.*, v. 20, n. 80, p. 119-124, out./dez. 1983.

SAYERS, J. *Innocent III. Leader of Europe 1198-1216*. London: Longman, 1994.

TIERNEY, B. The age of the lawyers. In: _____. *The crisis of Church & State – 1050-1300*. [S.l.]: Prentice-Hall, 1964.

THURSTON, H. Papal diplomatics. In: _____. *Catholic Encyclopedia On Line*. Disponível em: < <http://www.newadvent.org>> Acesso em: 2001.

_____. Bulls and Briefs. In: _____. *Catholic Encyclopedia On Line*. Disponível em: <<http://www.newadvent.org>> Acesso em: 2001.

VAN HOVE, A. Papal decretals. In: _____. *Catholic Encyclopedia On Line*. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/04670b.htm>> Acesso em: 2001.

VAUCHEZ, A. *A espiritualidade na Idade Média Ocidental*. Séculos VIII a XIII. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.